

LEI AUSTRALIANA DE PRÁTICAS COMERCIAIS DE 1974 - TÓPICOS¹

Proibição de aquisições que possam resultar em substancial restrição à concorrência

50.(1) Uma empresa² não poderá, direta ou indiretamente:

- (a) adquirir ações do capital de outra pessoa jurídica³; ou
- (b) adquirir quaisquer ativos de um agente econômico⁴;

se a aquisição puder resultar, ou tiver a probabilidade de vir a resultar, em substancial restrição à concorrência em um mercado.

(2) Um agente econômico não poderá, direta ou indiretamente:

- (a) adquirir ações do capital de uma empresa; ou
- (b) adquirir quaisquer ativos de uma empresa;

se a aquisição puder resultar, ou tiver a probabilidade de vir a resultar, em substancial restrição à concorrência em um mercado.

(3) Sem restringir as questões que possam ser consideradas para os propósitos dos parágrafos (1) e (2), com a finalidade de determinar se a aquisição poderia resultar, ou teria a probabilidade de vir a resultar, em substancial restrição à concorrência em um mercado, as seguintes questões devem ser consideradas:

- (a) o nível efetivo e potencial da concorrência da importação no dado mercado;
- (b) o nível das barreiras à entrada no mercado;
- (c) o grau de concentração no mercado;
- (d) o grau de poder compensatório⁵ no mercado;

¹ O texto legal foi retirado do livro *International Mergers – The Anti-trust Process*. Rowley, J. William & Baker, Donald I. Vol. I - Sweet & Maxwell, 1996 e traduzido por Pedro Dutra.

² *Corporation*, no original.

³ *Body Corporate*, no original.

⁴ *Person*, no original. Adotamos a terminologia empregada pela Lei brasileira.

⁵ *Countervailing power*, no original.

- (e) a probabilidade de que a aquisição possa resultar na capacidade do adquirente de elevar significativa e sustentadamente preços ou margens de lucro;
- (f) a medida na qual produtos substitutos estejam disponíveis, ou tenham a probabilidade de estar disponíveis no mercado;
- (g) as características dinâmicas do mercado, incluindo crescimento, inovação e diferenciação de produtos;
- (h) a probabilidade de que a aquisição possa resultar na exclusão de um vigoroso e efetivo concorrente do mercado relevante;
- (i) a natureza e a extensão da integração vertical no mercado relevante.

(4) Se:

- (a) um agente econômico celebrou contrato para adquirir ações do capital de uma pessoa jurídica ou ativos de outro agente econômico;
- (b) o contrato está sujeito à condição de que as provisões relativas à aquisição não serão eficazes a menos e até que ao adquirente tenha sido concedida autorização para adquirir as ações ou os ativos; e
- (c) o agente econômico requereu a concessão de tal autorização antes de decorridos 14 dias da celebração do contrato,

a aquisição das ações ou dos ativos não poderá ser considerada, para o fim desta lei, como tendo sido efetivada, nos termos do contrato antes de:

- (d) o requerimento para a autorização haver sido formalizado; ou
- (e) o contrato deixar de sujeitar-se à condição.

o que ocorrer primeiro.

(5) Para o fim do parágrafo (4), um requerimento para a concessão de uma autorização deverá ser concedido:

- (a) em caso ao qual (b), deste parágrafo, não se aplique, decorridos 14 dias do prazo no qual o requerimento deve ser enviado ao Tribunal, para uma revisão da resolução, pela Comissão, do requerimento para a concessão da autorização; ou
- (b) se um requerimento é enviado ao Tribunal, para uma revisão da resolução, pela Comissão, do requerimento para a concessão da autorização, decorridos 14 dias da data da resolução da revisão, pelo Tribunal.

(6) Neste parágrafo:

“mercado” significa um mercado expressivo de bens e serviços na Austrália, em um Estado ou em um Território.

Aquisições fora da Austrália

50A.(1) Se um agente econômico adquire, fora da Austrália, de outro modo que em razão da aplicação do parágrafo (8)(b), uma “posição de controle” (a “primeira posição de controle”) em qualquer pessoa jurídica e, em razão mas não necessariamente somente em razão da aplicação do parágrafo (8)(b) à “primeira posição de controle”, obtém uma outra “posição de controle” (a “segunda posição de controle”) em uma empresa ou em cada uma de duas ou mais empresas, o Tribunal poderá, mediante requerimento do Ministro, da Comissão ou de qualquer outro agente econômico, se o Tribunal está convencido de que:

- (a) a obtenção pelo agente econômico da “segunda posição de controle” resultaria, ou teria a probabilidade de vir a resultar, em substancial restrição à concorrência em um mercado; e
- (b) a obtenção pelo agente econômico da “segunda posição de controle” não resultaria, em qualquer circunstância, ou teria a probabilidade de vir a resultar em tal benefício público que a obtenção deveria ser desconsiderada para os propósitos deste parágrafo,

proferir uma decisão em conformidade.

(1A) Sem prejuízo das questões que possam ser consideradas para determinar-se que a segunda “posição de controle” resultaria, ou teria a probabilidade de vir a resultar em substancial restrição à concorrência em um mercado, as questões mencionadas no parágrafo 50(3) deverão ser consideradas para aquele propósito.

(1B) Para determinar-se se a obtenção da “segunda posição de controle” resultaria, ou teria a probabilidade de vir a resultar, em tal benefício ao público que ela deveria ser desconsiderada para o propósitos deste artigo:

- (a) o Tribunal deverá considerar o seguinte como benefícios ao público (além de quaisquer outros benefícios ao público que possam existir independentemente deste parágrafo):
 - (i) um significativo incremento no valor efetivo das exportações;
 - (ii) uma relevante substituição de produtos nacionais por bens importados; e

- (b) sem prejuízo às questões que possam ser consideradas, o Tribunal deverá analisar todas as outras questões relacionadas à competitividade internacional de qualquer indústria australiana.

- (2) Se um requerimento nos termos do parágrafo (1) é feito:
 - (a) o Tribunal deverá
 - (i) a cada empresa em relação à qual o requerimento se refere;
e
 - (ii) ao Ministro e a Comissão,
notificar por escrito, declarando que o requerimento foi formalizado; e
 - (b) os agentes econômicos referidos no parágrafo (a) e, se o requerimento foi feito por outro agente econômico, esse outro agente econômico, são autorizados a comparecer, ou serem representados, nos procedimentos seguintes ao requerimento.

- (3) Um requerimento nos termos do parágrafo (1) deverá ser elaborado a qualquer tempo, em até 12 meses da data da aquisição referida naquele parágrafo, em relação à qual o requerimento é feito.

- (4) O Tribunal poderá, por requerimento do Ministro, da Comissão ou de qualquer outro agente econômico, ou por iniciativa própria, revogar uma notificação realizada nos termos do parágrafo (1).

- (5) O Tribunal deverá declarar por escrito suas razões para a efetivação, recusa ou revogação de uma notificação realizada nos termos do parágrafo (1).

- (6) Decorridos 6 meses da notificação efetuada nos termos do parágrafo (1), relativa à obtenção de uma “posição de controle” em uma empresa, ou em duas ou mais empresas, por um agente econômico, ou, se este, antes do término daquele prazo de 6 meses, requerer a um membro presidencial a sua prorrogação, após o fim de tal prazo adicional (não excedente a 6 meses) concedido pelo membro presidencial, a empresa, ou cada uma das empresas, conforme o caso, não poderá, enquanto a notificação permanecer em vigor, prosseguir com os negócios no mercado ao qual a notificação se refere.

- (7) O parágrafo (1) não se aplicará a uma aquisição ali referida, se a ela aplicar-se o artigo 50.
- (8) Para os fins desta seção:
- (a) considerar-se-á que um agente econômico detém uma “posição de controle” em uma pessoa jurídica se a pessoa jurídica é, ou se o agente econômico fosse uma pessoa jurídica, seria, uma subsidiária do agente econômico (de outra forma que em razão da aplicação do parágrafo 4A(1)(b); e
- (b) se um agente econômico detém uma “posição de controle” (incluindo uma “posição de controle” detida devido a outro ou outros requerimentos nos termos deste capítulo) em uma pessoa jurídica que
- (i) controle a composição da diretoria de outra pessoa jurídica;
- (ii) esteja em posição de votar, ou controlar a votação de assembleia de acionistas, ou diretores de outra pessoa jurídica; ou
- (iii) possua ações no capital de outra pessoa jurídica,
- o agente econômico poderá ser considerado (mas não para a exclusão de qualquer outro agente) controlador da composição daquele corpo diretor, ou estar em posição de votar, ou controlar a votação, ou deter aquelas ações, conforme o caso.
- (9) Nesta seção:
- “mercado” significa um mercado relevante de bens e serviços na Austrália, em um estado ou em um território.

Interpretação

75B.(1) Uma referência neste capítulo a um agente econômico envolvido em infração a uma disposição dos capítulos IV, IVA ou V deverá ser compreendida como uma referência a um agente econômico o qual:

- (a) auxiliou, instigou, recomendou ou provocou a infração;
- (b) induziu, por ameaças ou promessas ou por outra maneira, a infração;
- (c) esteve de qualquer forma, direta ou indiretamente, conscientemente envolvido na infração, ou tenha nela tomado parte;

- (d) conspirou com outros para efetivar a infração.
- (2) Neste capítulo, a menos que a intenção contrário seja clara
 - (a) uma referência ao Tribunal em relação a uma questão é uma referência a qualquer tribunal que tenha jurisdição sobre tal questão;
 - (b) uma referência ao tribunal Federal é uma referência ao Tribunal Federal da Austrália; e
 - (c) uma referência a uma decisão é uma referência a uma sentença ou decisão judicial final ou interlocutória.

Sanções Pecuniárias

- 76.(1) Se o Tribunal estiver convencido de que um agente econômico:
- (a) infringiu disposição do capítulo IV;
 - (b) tentou infringir tal disposição;
 - (c) ajudou, instigou, recomendou ou provocou um agente econômico, para que infringisse tal disposição;
 - (d) induziu, ou tentou induzir, um agente econômico, seja por ameaças ou promessas ou por outro modo, a infringir tal disposição;
 - (e) esteve, de qualquer forma, direta ou indiretamente, conscientemente envolvido, ou tenha tomado parte na contravenção, realizada por um agente econômico, de tal disposição; ou
 - (f) conspirou com outros para infringir tal disposição;

o Tribunal imporá ao agente econômico o pagamento, à Comunidade⁶, de uma sanção pecuniária, relativa a cada ato ou omissão do agente aos quais este artigo se aplique, na medida em que o Tribunal determine serem todas as questões relevantes, incluindo a omissão, qualquer perda ou dano sofrido como resultado do ato ou da omissão, as circunstâncias nas quais o ato ou omissão ocorreu e se o agente foi previamente julgado pelo Tribunal, nos termos deste capítulo, por envolvimento em conduta similar.

⁶ *Commonwealth*, no original. A Austrália integra a *British Commonwealth*. No caso, recolher ao Tesouro a multa.

- (1A) A sanção pecuniária a ser paga nos termos do parágrafo (1) por uma pessoa jurídica não deverá exceder
- (a) ...
- (b) \$ 10 milhões⁷ para cada outro ato ou omissão a que este artigo se aplique.
- (1B) A sanção pecuniária a ser paga nos termos do parágrafo (1) por um agente outro que não a pessoa jurídica, não deverá exceder \$ 500,000 para cada ato ou omissão a que este artigo se aplique.

Medidas Preventivas⁸

80.(1) Nos termos dos parágrafos (1A) e (1B), se, por requerimento do Ministro, da Comissão ou de agente econômico, o Tribunal se convencer que um agente econômico se envolveu, ou tenciona envolver-se, em conduta que constitua ou possa constituir:

- (a) infração a dispositivo [relativo a ato de concentração]...
- (b) tentativa de infringir tal dispositivo;
- (c) auxílio, instigação, recomendação ou provocação de um agente econômico para que infrinja tal dispositivo;
- (d) indução, ou tentativa de indução, por ameaças, promessas ou por outra maneira, de um agente econômico, para que infrinja tal dispositivo;
- (e) o envolvimento consciente do agente econômico, de qualquer forma, direta ou indireta, na infração a tal dispositivo; ou
- (f) conspiração com outros para infringir tal dispositivo;

o Tribunal concederá uma medida preventiva nos termos em que entenda apropriados.

(1AA) Se houve o requerimento de medida preventiva nos termos do parágrafo (1), seja antes ou após o início deste artigo, o Tribunal, se entender apropriado, concederá uma medida preventiva, com a anuência das partes do

⁷ Moeda australiana.

⁸ *Injunctions*, no original.

processo, estando ou não convencido o mesmo que um agente econômico se envolveu, ou tenciona envolver-se, em alguma conduta descrita no parágrafo (1).

(1A) Nos termos do parágrafo (1B), um agente econômico, que não o Ministro ou a Comissão, não está autorizado a requerer medida preventiva nos termos do parágrafo (1) em razão de um agente econômico ter infringido, ou tencionar infringir, ou ter estado ou tencionar estar envolvido em uma infração ao artigo 50 ou 50A.

(1B) Se o Tribunal, devido ao requerimento de um agente econômico (neste parágrafo referido como “requerente”) que não o Ministro ou a Comissão, proferiu uma decisão nos termos do parágrafo 50A(1), relativa à aquisição por um agente econômico de uma “posição de controle” em uma empresa, o requerimento consoante o parágrafo (1) para uma empresa que tenha infringido ou tentado infringir o parágrafo 50A(6) em relação a

(2) Se o Tribunal entender apropriado, poderá conceder uma medida preventiva limitando a decisão de um requerimento nos termos do parágrafo (1).

(3) O Tribunal poderá rescindir ou modificar uma medida preventiva concedida nos termos do parágrafo (1) ou (2).

(4) O poder do Tribunal, de conceder uma medida preventiva para impedir que um agente econômico se envolva em conduta infrativa poderá ser exercido:

- (a) seja ou não claro ao Tribunal que o agente econômico pretenda envolver-se novamente, ou continuar envolvido, em conduta daquela espécie;
- (b) tenha ou não o agente econômico previamente se envolvido em conduta daquela espécie; e
- (c) haja ou não um perigo iminente de dano relevante para qualquer outro agente econômico, se o primeiro agente econômico mencionado envolver-se em conduta daquela espécie

(5) O poder do Tribunal de conceder uma medida preventiva requerendo que um agente econômico realize um ato ou negócio poderá ser exercido:

- (a) sendo ou não evidente, ao Tribunal, que o agente econômico pretende recusar-se ou não obter êxito, ou continue a recusar-se ou não obter êxito ao realizar tal ato ou negócio;

(b) tenha ou não o agente econômico, previamente, se recusado ou não obtido êxito ao realizar tal ato ou negócio; e

(c) haja ou não um perigo iminente de dano relevante para qualquer outro agente econômico se o primeiro agente mencionado se recusar ou não obtiver êxito em realizar tal ato ou negócio.

(6) Se o Ministro ou a Comissão requerem ao Tribunal a concessão de uma medida preventiva nos termos deste artigo, o Tribunal não poderá exigir quaisquer garantias aos possíveis danos, do requerente ou de qualquer outro agente econômico, como condição para a concessão da liminar.

Desconstituição⁹

81.(1) A requerimento do Ministro, da Comissão ou de qualquer agente econômico, e se decidir, ou houver decidido em outro processo instaurado nos termos deste capítulo, que um agente econômico infringiu o artigo 50, o Tribunal poderá, por ordem judicial, dar instruções com o propósito de assegurar a alienação pelo agente econômico de todas ou qualquer das ações ou ativos adquiridos por meio da infração àquele artigo.

(1A) Se:

(a) o Tribunal concluir, em um processo instaurado nos termos deste capítulo, que um agente econômico (neste parágrafo tratado como “adquirente”) adquiriu ações do capital de uma empresa ou quaisquer ativos de um outro agente econômico em infração ao artigo 50;

(b) o Tribunal concluir, naquele ou em quaisquer outros processos instaurados nos termos deste capítulo, que o agente econômico (neste artigo tratado como “vendedor”) do qual o adquirente adquiriu aquelas ações ou ativos, conforme o caso, esteve envolvido na infração; e

(c) ao tempo da decisão referida no parágrafo (b), quaisquer daquelas ações ou daqueles ativos, conforme o caso, são adquiridos em nome do adquirente ou, se o adquirente é uma empresa, em nome de qualquer empresa relacionada ao adquirente,

o Tribunal poderá, a requerimento do Ministro ou da Comissão, declarar que a aquisição, na medida em que relacionada às ações ou ativos referidos no parágrafo (c), é nula desde o dia em que ocorreu e, se o Tribunal assim decidir

⁹ *Divestiture*, no original.

- (d) as ações ou os ativos aos quais se refere a decisão deverão ser considerados como se não tivessem sido alienados pelo vendedor; e
- (e) o vendedor deverá devolver ao adquirente qualquer quantia relativa à aquisição das ações ou ativos referidos na decisão que tenha recebido.

(1B) Se uma decisão relativa à obtenção de uma “posição de controle” em uma empresa, ou em cada uma de duas ou mais empresas, foi proferida nos termos do parágrafo 50A(1), o Tribunal poderá, a requerimento do Ministro ou da Comissão, e se decidir, ou houver decidido em um processo instaurado nos termos do artigo 80, que aquela empresa, ou quaisquer daquelas empresas, conforme o caso (neste parágrafo tratada como a “empresa principal¹⁰”), infringiu o parágrafo 50A(6), por ordem judicial, com o propósito de assegurar que a obtenção daquela “posição de controle” deixe de ter o resultado referido no parágrafo 50A(1), orientar a empresa principal a dispor de suas ações ou ativos como e pelo período especificado na ordem judicial.

(1C) Se um requerimento para uma ordem judicial nos termos do parágrafo (1) ou uma declaração nos termos do parágrafo (1A) é dirigido ao Tribunal, este poderá, ao invés de proferir uma ordem judicial nos termos do parágrafo (1) com o propósito de assegurar a alienação por um agente econômico de ações ou ativos, ou uma declaração de acordo com o parágrafo 1(A), afirmando que a aquisição por um agente econômico de ações ou ativos é nula, aceitar, nas condições (quaisquer que sejam) que julgar necessárias, a garantia dada pelo agente econômico de vender outras ações ou ativos por ele possuídos.

(2) Um requerimento nos termos dos parágrafos (1), (1A) ou (1B) poderá ser feito a qualquer momento dentro do prazo de 3 anos da data em que ocorreu a infração.

(3) Se um requerimento para instruções nos termos do parágrafo (1) ou para uma declaração nos termos do parágrafo (1A) foi feito, antes ou após do início dos procedimentos descritos nesse parágrafo, o Tribunal poderá, se julgar apropriado, dar diretrizes ou emitir uma declaração com a concordância de todas as partes aos procedimentos, tenha ou não o Tribunal emitido a ordem judicial e/ou a declaração referida nos parágrafos (1) e (1A).

Comissão poderá conceder autorização

¹⁰ *relevant*, no original.

88.(9) Nos termos deste capítulo, a Comissão poderá, a requerimento de um agente econômico

(a) conceder autorização para que o agente econômico adquira ações do capital de uma pessoa jurídica ou ativos de um outro agente econômico; ou

(b) conceder autorização para que o agente econômico adquira uma “posição de controle” em uma pessoa jurídica nos termos do artigo 50A,

e, enquanto tal autorização vigorar

(c) no caso de uma autorização nos termos do parágrafo (a), o artigo 50 não impede o agente econômico de adquirir ações do capital, ou ativos, da pessoa jurídica, de acordo com a autorização; ou

(d) no caso de uma autorização consoante o parágrafo (b), o artigo 50A não se aplica, nos limites da autorização, em relação à aquisição de tal “posição de controle”.

Decisão sobre requerimentos para autorizações

90.(9) A Comissão não proferirá decisão concedendo uma autorização nos termos do parágrafo 88(9), relativa a uma aquisição de ações no capital de uma pessoa jurídica, ou ativos de um agente econômico, ou relativa à aquisição de uma posição de controle em uma pessoa jurídica, nos termos do artigo 50A, a menos que esteja convencida, sob todos os aspectos, de que a aquisição proposta possa resultar, ou tenha a probabilidade de vir a resultar, em benefício público tal que justifique a aquisição.

(9A) Para determinar o que constitui um benefício público, para os propósitos do parágrafo (9):

(a) a Comissão deverá considerar o seguinte como benefícios ao público (além de quaisquer outros benefícios ao público que possam existir independentemente deste parágrafo):

(i) um aumento relevante no valor real das exportações;

(ii) uma substituição significativa de produtos domésticos por bens importados; e

(b) Sem prejuízo das questões que possam ser consideradas, a Comissão deverá analisar todas as demais questões relevantes relacionadas à competitividade internacional de qualquer indústria australiana.

(10) ...

(11) Nos termos dos parágrafos (12), ...[e] ... (13) ..., se a Comissão não decidir sobre um requerimento de autorização nos termos do parágrafo 88(9) dentro de

(a) 30 dias a contar da data em que o requerimento é recebido pela Comissão; ou

(b) se a Comissão, antes do fim deste período de 30 dias, solicitar ao requerente por notificação escrita, informações adicionais necessárias à decisão, o prazo consistirá em 30 dias a contar da data em que o requerimento for recebido pela Comissão, acrescido do número de dias do período iniciado no dia em que o requerente for notificado e findo no dia em que o mesmo, conforme seja capaz de as providenciar, prestar as informações adicionais à Comissão, decorrido o prazo, considera-se que a Comissão concedeu a autorização requerida.

(11A) A Comissão poderá, dentro do prazo de 30 dias mencionado no parágrafo (11), notificar o requerente, por escrito, que considera que o prazo deve ser prorrogado para 45 dias devido à complexidade das matérias envolvidas. Se a Comissão assim notificar o requerente, as referências, no parágrafo (11), a 30 dias, devem ser consideradas como referências a 45 dias.

(12) Se o requerente de uma autorização informar à Comissão, por escrito, antes de expirado o prazo referido no parágrafo (10) ou (neste parágrafo e no parágrafo (13) referido como “prazo base”), que concorda com a prorrogação pela mesma do prazo determinado para a decisão sobre o requerimento, uma referência àquele prazo prorrogado, para os propósitos daquele requerimento, deverá ser substituída no parágrafo (10) ou (11), conforme o caso, como referência naquele parágrafo ao prazo base.

(13) Para os propósitos de qualquer requerimento do parágrafo (12), uma referência naquele parágrafo ao prazo base deverá, se uma referência a outro prazo for considerada, em qualquer outro requerimento ou requerimentos daquele parágrafo, como substituída no parágrafo (10) ou (11) pela referência no parágrafo (10) ou (11) ao prazo base, ser interpretada como uma referência àquele outro prazo.

